



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02177/12

Objeto: Atos de Pessoal – Concurso Público – Verificação de cumprimento de decisão

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Leonardo José Barbalho Carneiro

EMENTA: Administração Direta Municipal. Prefeitura de Pitimbu. Atos de Admissão de Pessoal. Concurso Público. Verificação de cumprimento do ACÓRDÃO AC1 TC 1500/2014. Irregularidades persistentes. Declaração de não cumprimento do aresto. Cominação de multa ao Gestor. Assinação de novo prazo. Traslado desta decisão à PCA do Município de Pitimbu, exercício de 2014. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça diante dos indícios de crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

ACÓRDÃO AC1 TC 2345/2015

Os presentes autos foram formalizados para exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público para provimento de diversos cargos, homologado em 17/05/10 pelo Prefeito Municipal de Pitimbu, com vistas à concessão de registro.

Examinam-se neste instante o cumprimento da decisão desta Câmara, lavrada nos presentes autos, por meio da Acórdão AC1 TC 1500/2014 que, dentre outras deliberaçõesⁱ:

1. **Assinou novo prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de nova multa, para que o **atual gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clínico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas, sob pena de multa e rejeição das contas pelo descumprimento de decisão, à vista do disposto no Parecer Normativo PN-TC 52/2004;
2. **Determinou o traslado** do relatório da Corregedoria, bem como desta decisão aos autos das PCA do Município de Pitimbu, referente ao exercício de 2012 (Processo TC 05343/13), para que conste do relatório da prestação de contas a constatação do descumprimento de decisão desta Corte, à vista do disposto no Parecer Normativo PN-TC 52/2004ⁱⁱ.

ⁱ 1. Declarou o não cumprimento do item “1” do Acórdão AC1 TC 3493/2013;

2. Aplicou multa de R\$ 4.668,03ⁱ (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos) ao ex-Gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, bem como ao atual gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, em razão de não atendimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV, da LOCTCE – PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

ⁱⁱ Parecer Normativo PN-TC nº 52/2004:

[...]

2 - Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02177/12

O gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido na Resolução mencionada e, bem assim, da citação realizada em junho de 2014.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para a sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Da instrução processual restou evidenciado descumprimento à decisão desta Corte.

Vale ressaltar que a mencionada decisão foi em consequência das injustificadas omissões quanto às determinações emanadas desta Corte de Contas (Resolução RC1-TC-0182/2012, Acórdão AC1- TC- 470/2013, AC1-TC- 3493/13 e AC1 TC 1500/2014), por parte do gestor responsável por não juntar aos autos documentos indispensáveis ao exame da legalidade na gestão de pessoal decorrente do Concurso Público homologado em 17/05/10.

Como já dito na deliberação preliminar, a documentação ausente é essencial ao exame do processo, impedindo, desta forma, o julgamento do mérito dos presentes autos.

Por outro lado, a inércia do gestor, face ao descumprimento de decisão emanada desta Corte de Contas, enseja multa nos termos do art. 56, VIII,ⁱⁱⁱ da Lei Orgânica desta Corte.

Nesta seara, o administrador, atrai para si consequências de ordem **administrativa** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso).

Ademais, de acordo com o disposto no art. 1º, inciso XIII do Decreto Lei 201/67, constitui crime de responsabilidade dos Prefeitos, “nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei”.

E ainda, de acordo com Lei 8.429/92, são atos ímprobos aqueles que importam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da administração pública.

No caso vertente, o gestor descumprindo as decisões emanadas por esta Corte e, reiteradamente solicitadas, apresenta conduta compatível com as duas últimas hipóteses de improbidade administrativa.

Desse modo, diante da impossibilidade da conclusão dos presentes autos e do descumprimento da deliberação deste Órgão Fracionário, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Declare o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1500/14;

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.

ⁱⁱⁱ LOTCE/PB – Art. 56 - O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:.

(...)

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02177/12

2. Aplique multa ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, atual Prefeito do Município de Pitimbu, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 241,52 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB^{iv}, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1 TC 3493/2013 e AC1 TC 1500/14, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. Assine novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clínico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas;

4. Expeça-se comunicação à Procuradoria Geral de Justiça para adoção de providências a seu cargo, ante aos indícios de improbidade administrativa e crime de responsabilidade das autoridades omissas.

5. Determine o traslado do presente Acórdão aos processos de prestação de contas do Município de Pitimbu, exercícios de 2013 e 2014, em face de reiterados descumprimentos de decisão desta Corte, à vista do disposto no item 2.13 do Parecer PN 52/04.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02177/12, na parte que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 1500/14, e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1500/14;

2. Aplicar multa ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, atual Prefeito do Município de Pitimbu, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 241,52 Unidades

^{iv} UFR-PB – abril: 40,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02177/12

Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB^v, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1 TC 3493/2013 e AC1 TC 1500/14, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clínico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas;

4. Expedir comunicação à Procuradoria Geral de Justiça para adoção de providências a seu cargo, ante aos indícios de improbidade administrativa e crime de responsabilidade das autoridades omissas.

5. Determine o traslado do presente Acórdão aos processos de prestação de contas do Município de Pitimbu, exercícios de 2013 e 2014, em face de reiterados descumprimentos de decisão desta Corte, à vista do disposto no item 2.13 do Parecer PN 52/04.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de maio de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

^v UFR-PB – abril: 40,28